

ACESSIBILIDADE COMO UM CAMINHO
PARA O DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR
DA TEORIA DE AMARTYA SEN

*ACCESSIBILITY AS A PATH TO THE DEVELOPMENT
OF FREEDOM FOR PEOPLE WITH DISABILITIES
BASED ON AMARTYA SEN'S THEORY*

ACESSIBILIDADE COMO UM CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA TEORIA DE AMARTYA SEN¹

*ACCESSIBILITY AS A PATH TO THE DEVELOPMENT OF FREEDOM FOR
PEOPLE WITH DISABILITIES BASED ON AMARTYA SEN'S THEORY*

*Bruno Carlos Pastore²
Francisca Chagas Lima Medeiros³
Aldrin Willy Mesquita Taborda⁴*

RESUMO

O artigo examina como a acessibilidade promove o desenvolvimento das liberdades, com base na teoria de Amartya Sen. O objetivo é avaliar se a falta de acessibilidade limita escolhas e oportunidades, afetando o desenvolvimento das capacidades individuais. A pesquisa utiliza uma abordagem bibliográfica e análise de dados para explorar a relação entre acessibilidade e liberdade. O estudo analisa o desenvolvimento como liberdade, a acessibilidade como chave para a conquista das liberdades e o progresso das políticas públicas de inclusão rumo ao desenvolvimento sustentável, destacando os desafios na implementação da acessibilidade no Brasil.

Palavras-chaves: acessibilidade; igualdade; educação; trabalho; inclusão social.

1 Data de Recebimento: 06/09/2024. Data de Aceite: 05/11/2024.

2 Mestre em Direito e Sociologia (UFF/ RJ-2017). Especialista em Judicialização das Questões Sociais (UFF/RJ-2015) e em Direito Processual Civil (UNISUL/SC – 2008). Graduado em Direito (FARO - 2007). Advocacia privada (2008-2010). Assessor Jurídico do Ministério Público (MP/RO – desde 2010 na Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa; 2021-1 no GAECO). E-mail: 52464@mpro.mp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3743053713962676>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3409-6453>.

3 Mestranda em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia – FCR. Bacharel em Direito pela FARO. Pós-graduada em Direito Administrativo. Servidora Pública do Ministério Público de Rondônia. E-mail: 44669@mpro.mp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1774129596275755>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3622-1475>.

4 Mestrando em Ciência Jurídica do Programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER, da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia – FCR. Especialista em Auditoria em Saúde (UNINTER, 2019). Bacharel em Direito (2015) e em Informática (2009) pela Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. Bacharel em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia – FARO (2007). Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. E-mail: aldrin.taborda@tce.ro.gov.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9385914888205550>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2835-6636>.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, as pessoas com deficiência têm enfrentado uma luta contínua por reconhecimento e inclusão na sociedade. Entre a exclusão e o preconceito que reforçam o capacitismo, importantes avanços foram feitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2008. No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representou um marco significativo, mas os desafios ainda persistem na implementação efetiva desses direitos. A falta de acessibilidade, por exemplo, limita o desenvolvimento das capacidades e liberdade dessas pessoas.

Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo, analisar como a acessibilidade pode promover o desenvolvimento das liberdades para as pessoas com deficiência a partir da teoria de Amartya Sen. A problemática reside no fato de que, das 18,6 milhões de pessoas com deficiência, 19,5% estão em situação de analfabetismos. Embora 17,5 milhões de pessoas com deficiência estejam em idade de trabalhar, apenas 5,1 milhões estão registradas no mercado de trabalho, enquanto 12,4 milhões estão fora dele. Esses dados revelam que cerca de 10% do total da população⁵ podem estar vivendo em privação total das liberdades devido à ausência ou a indisponibilidade de acessibilidade no país. Sabe-se que a privação das liberdades limita as escolhas e oportunidades das pessoas para desenvolverem suas capacidades. No contexto das pessoas com deficiência, questiona-se: a ausência de políticas de acessibilidade contribui para a limitação das liberdades e capacidades dessas pessoas, impactando o desenvolvimento humano do Estado e, por consequência, gera a falta de resultado concretos?

O presente estudo justifica-se pela tese de Amartya Sen, segundo a qual a liberdade destaca-se como fator central para o desenvolvimento da renda individual como um meio de expandir as liberdades. A eliminação de privações de liberdades como pobreza, carência de oportunidade econômica e destituição social, são essenciais para garantir o exercício das capacidades dos indivíduos, pois segundo ele, o alcance das liberdades depende de disposições sociais e econômicas, como acesso aos serviços de educação, saúde e oportunidade de trabalho. O autor vincula a privação com a carência dos serviços públicos, intolerância e interferência excessiva do Estado repressivo (Sen, 1999, p. 16). Entretanto, no contexto da pessoa com deficiência, a acessibilidade torna-se essencial para o alcance das liberdades e o desenvolvimento socioeconômico, sendo indispensável por garantir acesso a serviços como educação, saúde e oportunidade de trabalho.

⁵ Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o Brasil contabilizou 18,6 milhões de pessoas com deficiência em 2022 (IBGE, 2023).

As hipóteses do estudo são: (1) a acessibilidade é fundamental para a expansão das capacidades individuais e alcance das liberdades das pessoas com deficiência; (2) a falta de acessibilidade está diretamente relacionada à privação das liberdades dessas pessoas, evidenciado pelos menores índices de participação na educação e no mercado de trabalho; e (3) a implementação de políticas públicas que promovam a acessibilidade refletirá positivamente na participação das pessoas com deficiência na educação e mercado de trabalho.

O artigo estrutura-se em três tópicos que abordarão primeiro o desenvolvimento como liberdade, adotando a teoria da obra de Amartya Sen, sobre o tema como marco teórico; segundo tópico será abordado à acessibilidade como a chave para o desenvolvimento e as conquistas das liberdades fundamentando a hipóteses propostas. Por fim, no último tópico, analisará se as políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência estão caminhando positivamente para o desenvolvimento sustentável.

A metodologia aplicada será o método indutivo, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica, análise de dados estatísticos e estudos de caso (Pasold, 2018). Serão utilizados conceitos operacionais baseados na teoria de Amartya Sen para avaliar a relação entre acessibilidade e desenvolvimento das liberdades.

2 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADEPARTIR DA TEORIA DE AMARTYA E AS PERSPECTIVA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Amartya Sen, em sua obra “Desenvolvimento como liberdade” (1999), aborda as profundas desigualdades, privações e opressões presentes no mundo contemporâneo. O autor argumenta que a coexistência de problemas novos e antigos, como a persistência da pobreza e a falta de acesso a necessidades básicas (alimentação, serviços essenciais de saúde, educação e mercado de trabalho), viola as liberdades dos indivíduos, especialmente as das mulheres e das pessoas com deficiência, que frequentemente são marginalizadas. Além disso, Sen chama à atenção as ameaças ao meio ambiente que compromete a sustentabilidade da vida humana no planeta, afetando tanto países ricos quanto pobres (Sen, 2010, p. 6). Para o autor, a solução para esses problemas não se resume ao crescimento econômico, mas à garantia de liberdades e oportunidades para todos. O desenvolvimento deve ser avaliado não apenas por indicadores econômicos, mas por uma gama de fatores interligados, incluindo instituições e condições sociais, políticas e econômicas (Sen, 2010, p. 6).

Neste sentido, Schier, em consonância com Amartya Sen, destaca a importância de analisar as bases de um modelo de desenvolvimento econômico e socioambiental que permita a todos a expansão de suas capacidades e, conseqüentemente, a conquista de

sua liberdade (Schier, 2019, p. 41). Sen afirma que “pouco adianta falar na liberdade que um cidadão tem para fazer algo que, na prática, está privado de condições objetivas para realizar” (Sen, 2010, p. 16). O desenvolvimento deve estar vinculado à expansão das liberdades reais, visando à melhoria da qualidade de vida com menor impacto em suas subsistências.

A concepção de desenvolvimento, segundo Sen, é um processo complexo cujo sua única finalidade é bem-estar das pessoas (Sen, 2010, p. 16). Neste diapasão, Pinheiro avalia que a liberdade transmite poder, a autonomia e a autodeterminação no alcance do estilo de vida que os indivíduos valorizam (Pinheiro, 2013). Sen complementa que o desenvolvimento se associa às liberdades concretas, dependentes de disposições sociais e econômicas, como acessos a serviços de educação e saúde, direitos civis e participação nas discussões políticas. A liberdade é, portanto, “o que o desenvolvimento promove”. Para autor, sem desenvolvimento não há liberdade, e sem a liberdade há privação e violação do direito de viver (Sen, 2010, p. 16).

No mundo atual, muitos ainda são privados da liberdade de saciar a fome, obter a nutrição satisfatória, acessar medicamentos, vestir-se adequadamente ou morar-se em locais com água tratada e saneamento básico. Sen explica que o processo de desenvolvimento deve ser avaliado pelo aumento das liberdades das pessoas e suas realizações, que dependente da condição de agente livre. Isso inclui o acesso a serviços de educação e saúde, bem como oportunidades econômicas e participação no exercício de direitos civis, como liberdades políticas, poderes sociais. Para o autor, desfrutar da liberdade é necessário remover as fontes de privação, como pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas, destituição social, ineficiência dos serviços públicos (Sen, 2010, p. 18). Somente assim é possível que as pessoas tenham possibilidades de escolher o que consideram como fatores a ser alcançado para seu próprio bem-estar (Neder, 2019).

O crescimento econômico deve ser uma estratégica social que englobe aspectos fundamentais sob a ótica social, cultural, ambiental e institucional, levando à melhoria dos padrões de vidas e a maior distribuição dos recursos econômicos (Sen, 2010, p. 30). Para Sen, o desenvolvimento deve ser entendido como acesso às oportunidades sociais e individuais, como participação da população também nas políticas econômicas e crescimento do PIB ou mesmo das rendas individuais como meio de expandir as liberdades substantivas (Sen, 2010, p. 30).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma que toda pessoa tem direito à educação gratuita e obrigatória⁶, visando promover o pleno desenvolvimento

6 Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Artigo 26.1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade,

da personalidade humana e o fortalecer as liberdades fundamentais (Castilho²⁰²¹). No Brasil, a Constituição de 1988 assegura aos cidadãos o exercício dos direitos sociais e individuais, incluindo a liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. Esses princípios são fundamentais para construir de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceito, baseada na harmonia social.

Mais de três décadas após a promulgação da Constituição, o país ainda enfrenta problemas estruturais que resultando em inúmeras pessoas em situação de vulnerabilidade que não têm acesso a recursos básicos de sobrevivência. Isso as torna vítimas de várias formas de privação de liberdade (Sen, 2010, p. 29). Embora a constituição assegure o direito a condições mínimas de existência digna, é importante destacar que o direito à liberdade não se confunde com os direitos econômicos e sociais, que se baseiam na ideia de justiça social (Torres, 1990, p. 69). Para Sen “as liberdades políticas e civis são elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação e, em si, uma deficiência” (Sen, 2010, p. 31).

Os direitos sociais garantem condições mínimas à sociedade, incluindo acesso à educação, saúde, trabalho e assistência, além de participação das pessoas na política (Molinari *et al.*, 2022, p. 104), objetivando a eliminar ou reduzir as vulnerabilidades das pessoas. No entanto, as condições políticas do país são complexas, marcadas por escândalos de corrupção, má gestão e omissão estatal, dificultando a efetivação desses direitos e, conseqüentemente, impactando o desenvolvimento da população. Com o resultando, o país enfrenta uma grande desigualdade social e econômica, agravada pela pandemia de Covid-19, que trouxe novos desafios, como a inflação e o alto índice de desemprego, afetando principalmente a classe média (Pesquisa, 2023) e deixando milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade.

No contexto das pessoas com deficiência, a situação é alarmante, uma vez que esse grupo frequentemente são as maiores vítimas de privação. Isso se deve ao fato de enfrentarem barreiras estruturais e atitudinais que restringem o acesso a direitos básicos, além de limitar suas escolhas e de oportunidades.

Vale destacar que as pessoas com deficiência foram definidas pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2008) como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições as demais pessoas” (Silveira, 2013, p. 480).

Historicamente, essas pessoas passaram por uma longa jornada de exclusão social,

em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos” (ONU, 1948).

discriminação e preconceito e, conseqüentemente, seu abandono e isolamento social. Conforme Pereira (2017, p. 95), “suas vidas foram permeadas por práticas discriminatórias, negação de direitos básicos e sistemas educacionais excludentes”. Existem no Brasil cerca de 18,6 milhões de pessoas com deficiências, correspondendo a 8,9% da população total. Dessa parcela, 19,5% têm idade entre 15 e 59 anos e estão em situação extrema de analfabetismos. Além disso, 29,9% das pessoas com deficiência com 25 anos ou mais são pessoas sem instrução ou possuem apenas o nível fundamental incompleto; 12,8% têm nível fundamental completo ou médio incompleto; e apenas pouco mais de 25% são concluintes do nível médio. Somente 7% possuem o nível superior (IBGE, 2023, p. 4).

Em relação ao mercado de trabalho, cerca de 17,5 milhões de pessoas com deficiência estão em idade de trabalhar, representando 10% do total da população. Por outro lado, apenas 5,1 milhões de pessoas com deficiência estão no mercado de trabalho. Esses dados revelam as dificuldades de acesso às rendas enfrentadas por esta fatia. A falta de acessibilidade, juntamente com a escassez de emprego adaptados, impedem o desenvolvimento das capacidades das pessoas com deficiência e contribuem para sua exclusão social.

De acordo com estes dados, percebe-se que a situação das pessoas com deficiência é complexa e desafiadora, pois depende da concretização de direitos e de políticas públicas eficazes que objetivem promover um desenvolvimento inclusivo e acessível, e que amplie acesso dessas pessoas aos serviços de saúde, educação, lazer, segurança, trabalho e acessibilidade de modo que satisfaça às reais necessidades dessas pessoas (Demarchi; Maieski, 2020a, p. 495).

Sabe-se que os direitos das pessoas com deficiência compõem um sistema universal de direitos humanos voltado para a concretização da dignidade humana (Silveira, 2013, p. 480). No âmbito da Constituição Federal (Brasil, 1988), esses direitos asseguram a igualdade e o pleno exercício das liberdades fundamentais. O poder público deve concretizá-los por meio de implementação de políticas públicas voltadas às necessidades dessas pessoas, a fim de promover sua inclusão na sociedade (Gomes *et al.*, 2020, p. 44).

Portanto, conforme o entendimento de Amartya Sen, o verdadeiro desenvolvimento deve se pautar na ampliação das liberdades e oportunidades para todos. O crescimento econômico isolado não é suficiente para garantir um desenvolvimento sustentável; é necessário considerar as condições sociais, políticas e econômicas que afetam positivamente as liberdades individuais. Para Sen, a luta contra a privação de liberdade é fundamental para assegurar que todos possam desfrutar de uma vida digna e plena, refletindo sua visão de que o desenvolvimento deve ser um meio para a realização das liberdades e potencialidades humanas.

3 ACESSIBILIDADE A CHAVE PARA O DESENVOLVIMENTO E A CONQUISTA DAS LIBERDADES

Primeiramente, é importante frisar que a ideia de acessibilidade está centrada em proporcionar o acesso a algo, como espaços públicos ou privados, serviços e transportes, e informações tecnológicas. No contexto das pessoas com deficiência, a acessibilidade visa criar independência e autonomia para estas pessoas. Enquanto a palavra “acesso” está relacionada à ideia de disponibilidade, a “acessibilidade” foca na eliminação de barreiras.

Neste sentido, a “acessibilidade” pode ser definida como a possibilidade de que as pessoas com deficiência tenham acesso livre e “possam estar nos mesmos lugares que as demais pessoas, em igualdade de condições, com segurança, confiança e comodidade” (Demarchi; Santos, 2019). Apesar de o termo em geral assumir diversos significados, etimologicamente, “acessibilidade” deriva do latim *accessibilitas*, que significa “qualidade do que é acessível” (Houaiss, 2005). O prefixo “ad-” indica “para”, e o radical *cēdere* significa “ir”, “caminhar” ou “mover-se”. Segundo o dicionário de Michaelis, a palavra “acesso” refere-se à facilidade de entrada ou uso e à qualidade de ser acessível (Acessibilidade, 2024).

Historicamente, o conceito de acessibilidade surgiu no final da década de 1940 para designar a condição de acesso, especialmente ligada aos serviços de reabilitação físicas e profissionais (Roedel, 2020), para sobreviventes de guerras que adquiriram sequelas decorrentes dos conflitos. Isso levou a definição de acessibilidade a ser associado ao conceito de deficiência, vinculando a adequação de estruturas às necessidades das pessoas com deficiência. Por muito tempo, a deficiência era vista como condição médica e a acessibilidade era entendida como meio de adaptação às limitações e déficits de natureza física, mental ou cognitiva (Demarchi; Maieski, 2020b). Com o passar do tempo, a acessibilidade tornou-se essencial para que as pessoas com deficiência possam desfrutar dos direitos fundamentais.

Assim, a acessibilidade se estabelece como um princípio fundamental, um direito natural e inerente ao ser humano, que deve guiar os sistemas jurídicos e obrigar, os Estados a implementá-la, garantindo os direitos humanos das pessoas com deficiência (Demarchi; Maieski, 2020b).

No Brasil a Lei de 10.098 de 2000, conhecida como a Lei de Acessibilidade, estabelece critérios básicos para promoção da acessibilidade, visando a supressão de barreira em espaços públicos, meios de transportes e comunicação. Outrossim, a lei também determina que ao Poder Público deve planejar e urbanizar vias, parques e espaços públicos de forma a garantir acessibilidade, eliminando barreiras como as urbanísticas,

arquitetônicas e de transportes. Além disso, ela adota o cordão de fita com desenho de girassóis como símbolo para identificar pessoas com deficiência ocultas e abrange diversas formas de interação, incluindo Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), textos ampliados, Braille, sistema de sinalização ou de comunicação tátil, mídias digitais e outros sistemas auditivos, voz e tecnologias assistivas. A referida lei assegura o direito à igualdade de oportunidade e a não discriminação das pessoas com deficiência visando oferecer melhores condições de vida a essas pessoas.

Com o advento da Lei n. 13.146 de 2015, o conceito de acessibilidade passou a englobar serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural para as pessoas com deficiência.

Entretanto, classifica-se a acessibilidade em seis dimensões (Roedel, 2020):

- Arquitetônicas: entrave no acesso de edifícios públicos e privados;
- Comunicações e informação: ausência interação que dificulta expressão ou comunicação, entrave que impede de receber mensagens ou informações;
- Atitudinais: comportamento que limita ou impedem a participação social da pessoa com deficiência, comprometendo o exercício de direitos como os de acessibilidade, comunicação, circulação, liberdade, autonomia, acesso à informação;
- Programáticas: implementação de políticas públicas, legislações e normas internas de proteção às pessoas com deficiências;
- Metodológicas: desenvolvimento de métodos e técnicas e serviços adaptáveis para garantir o acesso as pessoas com deficiência ao laser, educação, mercado de trabalho;
- Instrumentais: elaboração de instrumentos, utensílios, como bengala, cadeiras de rodas e produtos utilizáveis pelas pessoas com deficiência.

Além disso, os direitos das pessoas com deficiências são direitos garantido pela Constituição em um Estado Democrático de Direito, e como tal, deve assegurar o exercício dos direitos fundamentais e sociais, visando o desenvolvimento e o bem-estar de todas as pessoas em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com a erradicação da pobreza e correção de distorções, desigualdade, desequilíbrio que impedem o acesso ao desenvolvimento social (Guedes, 2014).

No entanto, apesar das leis terem sido criadas para atender as pessoas com deficiências, elas o fazem de forma genérica, sem especificar diferentes tipos de deficiências. É sabido que cada tipo de deficiência requer um tratamento específico. Por exemplo, as necessidades de uma pessoa surda são distintas das de um cadeirante ou de um autista. Diante disso, é fundamental que a legislação reconheça e especifique as diferentes condições de tratamento visando garantir o pleno desenvolvimento das capacidades e liberdades de cada indivíduo.

Neste contexto, Amartya Sen, ao se referir sobre a ligação entre liberdade individual e desenvolvimento social, destaca que essas liberdades vão muito além de mera constituição de direito. Para o autor, o que as pessoas podem realizar depende de oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições como saúde, educação e incentivo a iniciativas. Ele explica que as instituições quando oferecem essas oportunidades são moldadas pelo exercício das liberdades, permitindo a participação na escolha social e na tomada de decisões públicas, que, por sua vez, impulsionam o progresso do país (Zenaide; Baracho, 2018, p. 135).

Sen, também argumenta sobre a importância da democracia e das liberdades políticas efetivas, especialmente em países em desenvolvimento, onde as necessidades frequentemente se sobrepõem a outras considerações. Ele critica a ideia de que o desenvolvimento econômico deve preceder a democracia, sustentando que as liberdades políticas não são apenas instrumentais, mas também essenciais para a definição e satisfação dessas necessidades. Em suma, Sen ressalta que as liberdades políticas e a democracia são fundamentais não apenas para o desenvolvimento econômico, mas também para a construção de uma sociedade justa e equitativa, onde as necessidades de todos os cidadãos sejam devidamente reconhecidas (Sen, 2010).

Portanto, conclui-se que a acessibilidade é um princípio fundamental e um direito inerente ao ser humano com limitações ou déficits de natureza físicos, mentais ou cognitivos. Seu objetivo é proporcionar um meio de acesso a espaços públicos e privados, edificações, transportes, serviços e tecnológicas, assegurando às pessoas com deficiência independência, autonomia e o pleno exercício do direito de ir e vir além da igualdade de oportunidades nos âmbitos da saúde, educação, mercado de trabalho, lazer e comunicação.

Neste sentido, Amartya Sen, em sua abordagem vincula a liberdade ao desenvolvimento social, argumentando que o desenvolvimento vai além da simples constituição de direitos. O autor evidencia que as realizações das pessoas estão ligadas a oportunidades econômicas, poderes sociais, liberdades políticas e condições de acessos aos setores de saúde, educação e mercado de trabalho.

Em suma, a acessibilidade não apenas promove o bem-estar das pessoas com deficiência, mas também é vital para o progresso social e econômico, reforçando a importância de um ambiente inclusivo e equitativo em uma sociedade que reconhece as necessidades de todos os cidadãos.

4 POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os maiores desafios que a sociedade contemporânea enfrenta decorre de diversos fatores que impactam diretamente as condições de vida das pessoas, abrangendo desde sua realização pessoal e integração social até a produção de bens. A superação dessas dificuldades, que geram profundas desigualdades sociais como consequência de um modelo de desenvolvimento que prioriza o mercado, requer a construção de um novo paradigma onde o capital humano seja a priorizado. Isso porque, a desigualdade é uma manifestação de uma realidade social fragilizada, que dificulta, e muitas vezes impedem que as pessoas construam objetivo de vida e se desenvolva economicamente.

Além disso, as privações enfrentadas pelos indivíduos variam conforme as circunstâncias de suas vidas e ocasiona pobreza, limitação de bens e acesso a recursos econômicos. De acordo com Sen, a pobreza é entendida como a incapacidade de exercer liberdades substantivas, o que dificulta a condição de ser um agente social em desenvolver suas capacidades básicas (Zambam; Kujawa, 2017, p. 66).

A pobreza exerce um impacto não só na existência humana, limitando a capacidade de agir do ser humano, de ser livre e autônomo na sociedade, como também influencia as questões econômicas, sociais e políticas. Esse “fenômeno” não afeta a todos de maneiras iguais, uma vez que diferentes grupos de pessoas (Procopiuck^{2013, p. 138}) enfrentam realidades distintas, dependendo de sua posição social, geográfica e econômica. Tal variação pode resultar em marginalização e, em casos extremos, à exclusão social, afastando ainda mais as pessoas de melhores condições de sobrevivência. A exclusão social, neste contexto, emerge como uma das maiores ameaças à estabilidade social, política e econômica, afetando não apenas países do “terceiro mundo”, mas agora atinge também os países desenvolvidos, onde se observa um aumento do desemprego e da oferta de empregos mal remunerados (Leal, 2013).

Para mitigar esses efeitos, é crucial a participação de diferentes atores sociais como pessoas ou instituições que se comprometam com a correção das injustiças sociais que intensificam as desigualdades econômicas e contribuem para instabilidade social. Esses atores devem reformular as políticas públicas no sentido que proporcionem assistência imediata, especialmente em situações de sofrimento extremo, como aquelas causadas por desastres naturais ou outras circunstâncias adversas (Zambam; Kujawa, 2017, p. 66).

Nesse cenário, a criação de políticas públicas orientadas para priorizar o capital humano e a equidade social deve ter um alcance mais amplo, que vise no enfrentamento contra da pobreza e assegure a dignidade da pessoa humana e proporcione aumento

da igualdade, proteção contra os riscos sociais e expansão da prosperidade (Carvalho, 2019, p. 776). Essas políticas devem reconhecer que o desenvolvimento social diretamente relacionado à capacidade de compreender o potencial de investimentos, ao seu impacto no crescimento econômico, à distribuição justa de renda e o uso equilibrado dos recursos naturais. Além disso, devem prevenir as desigualdades, garantir a estabilidade social e política, promover o desenvolvimento das capacidades individuais e condição de agente social (Zambam; Kujawa, 2017, p. 66-67).

Neste sentido, à medida que o Estado evolui, aumenta sua responsabilidade em relação ao bem-estar social, e a promoção de políticas públicas torna-se um dever primordial, cuja missão básica nas sociedades democráticas é a realização do bem comum, ou seja, o bem de todos. Embora o mercado e outras instituições desempenhem papéis importantes, seus interesses específicos não abrangem toda a sociedade, pois, carecem de recursos e de estrutura universal que um Estado detém. Assim, cabe ao Estado a responsabilidade de atuar, administrar e fornecer bens públicos que integrem diferentes instâncias em um sistema cooperativo visando no bem-estar de todos (Zambam; Kujawa, 2017, p. 67).

Portanto, é essencial que sejam implementadas políticas públicas que garantam o exercício dos direitos fundamentais individuais e atendam às necessidades das pessoas, conforme assegurado, no texto constitucional, garantindo assim, a proteção da dignidade, a liberdade e outros tantos direitos subjetivos individuais e coletivos (Demarchi; Maieski, 2020b, p. 323). Afinal, “a dignidade humana é um valor fundamental para uma sociedade democrática” (Zambam; Kujawa, 2017, p. 67).

No Brasil, a Constituição consagra direitos inegociáveis que sustentam o ordenamento jurídico, sendo fundamental que as pessoas reconheçam e desfrutem de seus direitos e valores, dos quais se destaca a liberdade. O pleno exercício da liberdade simboliza a maturidade política e promove a equidade social (Zambam; Kujawa, 2017, p. 67). No entanto, a eficácia das políticas públicas deve estar vinculada à transformação das realidades sociais e ao desenvolvimento sustentável, vez que impactam todos os membros da sociedade. É importante frisar que a eficiência dessas políticas depende da correta identificação das necessidades de determinados grupos sociais, da participação ativa de atores políticos, administrativos e de arranjo institucionais que compartilhem interesse e responsabilidade comum na tomada de decisões (Procopiuck, 2013, p. 138). Os cidadãos também devem ser participantes ativos, somente assim, será possível desenvolver suas capacidades, o que é fundamental para alcançar o efeito das políticas sociais na melhoria da qualidade de vida (Zambam; Kujawa, 2017, p. 68).

No que tange às pessoas com deficiência, as políticas públicas voltadas para o capital humano devem considerar a participação ativa desse grupo como agentes fundamentais.

Essa inclusão é importante para compreender suas reais necessidades e promover mudanças que conduzam à construção de um Estado mais inclusivo, que valorize a diversidade humana. Ademais, a presença das pessoas com deficiência nos processos decisórios é essencial para fortalecer a luta contra a discriminação e a exclusão, uma vez que esse grupo são frequentemente as maiores vítimas de privação, pois são afetados por barreiras que limitam o acesso a direitos básicos e restringem suas escolhas e oportunidades.

Conforme Amartya Sen, a criação de diretrizes por meio de políticas públicas e ações interventivas do poder público, é vital para garantir a todos a expansão de suas capacidades, permitindo-lhe escolher a vida que deseja viver, sem enfrentar limitações às suas liberdades fundamentais. Para Sen, conforme já afirmado, o verdadeiro desenvolvimento está intimamente relacionado ao acesso aos direitos sociais e criação de condições e oportunidades que supere privações como pobreza, fome, vulnerabilidade, falta de oportunidades econômicas, exclusão social (Demarchi; Maieski, 2022, p. 251).

Neste contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é um instrumento fundamental para promover a dignidade humana das pessoas com deficiência e possibilitam que as implementações das políticas públicas sejam adequadas às necessidades dessas pessoas. Contudo, a eficácia dessas leis está diretamente relacionada à materialização dos direitos por ele garantidos.

Portanto, as transformações que se espera na materialização dos direitos por meios das políticas públicas dependem da capacidade dos agentes envolvidos em diagnosticar e analisar o real contexto sociopolítico em que se está inserido, tornando essencial o estabelecimento de metas a serem alcançadas (Demarchi; Maieski, 2022, p. 250). Essas diretrizes são atribuídas aos profissionais da Administração Pública e políticos legitimados por meio de canalização de recursos e estabelecimentos de processos e ações, com o objetivo de atender às demandas sociais, além de resolver problemas que afetam a coletividade.

O Estado deve garantir a todos os cidadãos um padrão mínimo essencial para uma vida digna, priorizando assistência aos grupos mais vulneráveis, entre eles, as pessoas com deficiência que devido à limitação, não consegue prover sua subsistência. Esse dever estatal é fundamental para garantir, por meio de implementação de políticas públicas, a concretização de direitos individuais e coletivos, especialmente as voltadas para eliminação de barreiras impeditiva (Demarchi; Maieski, 2022, p. 252).

Assim, conforme a perspectiva adotada do Sen, a verdadeira liberdade do ser humano é alcançada quando puder fazer suas escolhas de como ele quer viver. Ele argumenta que a liberdade é com um processo de desenvolvimento potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e da sociedade, pois ele é livre de escolhas. Sen, em sua

obra (Sen, 2010), identifica cinco tipos de liberdades fundamentais, como sendo: a) liberdade Políticas, a que refere à capacidade de influenciar o governo; b) facilidades econômicas, acesso a recursos econômicos, permitindo que os indivíduos utilizem bens e serviços para consumo, produção ou troca, garantindo suas necessidades básicas; c) oportunidades sociais, a que envolvem a educação e a saúde, fundamentais para que os indivíduos melhorem sua qualidade de vida; d) garantias de Transparência a que envolvem o direito à informação, promovendo relações de confiança entre as pessoas, por último; e) segurança protetora, a que refere sobre a proteção social, como previdência e seguro-desemprego, que evita que pessoas vivam em condições extremas de pobreza e vulnerabilidade.

Em suma, Amartya Sen propões que a verdadeira liberdade está intrinsecamente vinculada à implementação de políticas públicas efetivas por um Estado democrático, que garantam a todos, especialmente às pessoas com deficiência, as condições necessárias para serem livres e prosperarem. A liberdade, nesse contexto, não é apenas um conceito abstrato, mas uma realidade concreta que deve ser assegurada por meio da superação das grandes desigualdades sociais. A oportunidade de escolher a vida que se deseja viver é fundamental para a felicidade e o desenvolvimento humano. Sen argumenta que, embora a renda e a expansão da produção sejam importantes, eles são meios, não fins, do desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisa as problemáticas relacionadas à falta de acessibilidade na vida das pessoas com deficiência, propondo que a sua superação é crucial para o desenvolvimento das liberdades individuais. A análise é fundamentada na teoria de Amartya Sen, que aborda como as privações das liberdades impactam o desenvolvimento dos indivíduos e se somam às desigualdades e à persistência das opressões em um mundo contemporâneo.

O autor destaca que a pobreza e a falta de acesso a necessidades básicas, como alimentação, saúde, educação e trabalho, violam as liberdades individuais das pessoas, especialmente das mulheres. Entretanto, as pessoas com deficiência também enfrentam exclusão social e são frequentemente rotulados como incapazes.

A privação de liberdade das pessoas com deficiência pode ser entendida, primeiramente, como privação de acessibilidade, a qual impede as pessoas com deficiência acessarem suas liberdades que, neste caso, ficam em segundo plano. Sen argumenta que a verdadeira liberdade requer condições concretas que permitam a todos tomar decisões sobre suas vidas, no caso das pessoas com deficiência, a acessibilidade é fundamental

para expandir as capacidades dessas pessoas a tomarem a liberdades dessas decisões.

As consequências das ausências de acessibilidade são evidenciadas nos menores índices de participação dessas pessoas na educação e no mercado de trabalho conforme foi exposto neste artigo. A acessibilidade é um mecanismo essencial para a autonomia e independência das pessoas com deficiência, sem ela, essas pessoas se deparam com todos os tipos de barreiras, sejam arquitetônicas, comunicacionais e até mesmo atitudinais. Essas barreiras restringem o acesso dessas pessoas à saúde, educação, trabalho e limitam as liberdades individuais que Amartya Sen considera cruciais para o desenvolvimento do ser humano e consequentemente do Estado.

Neste contexto, sugere-se que o Estado implemente políticas públicas focadas no capital humano e na equidade social, visando mitigar as desigualdades sociais e econômicas de todas as pessoas. Para tanto, é fundamental que o Estado, por meio de políticas públicas, promova a acessibilidade para as pessoas com deficiências visando o acesso dessas pessoas aos direitos básicos e consequentemente a sua inclusão social e o desenvolvimento das diversidades humanas.

Neste sentido, com base na teoria de Amartya Sen, o maior defensor da ideia de que o verdadeiro desenvolvimento humano está ligado à expansão das capacidades e à garantia de liberdades fundamentais, conclui-se que é essencial a implementação de políticas públicas voltadas à acessibilidade alinhadas a esta visão e com intuito de proporcionar o acolhimento das pessoas com deficiência para que elas possam exercer suas condições de liberdade de escolha e participarem ativamente da educação e trabalhos.

ACCESSIBILITY AS A PATH TO THE DEVELOPMENT OF FREEDOM FOR PEOPLE WITH DISABILITIES BASED ON AMARTYA SEN'S THEORY

ABSTRACT

The article examines how accessibility promotes the development of freedoms, based on Amartya Sen's theory. The objective is to assess whether the lack of accessibility limits choices and opportunities, affecting the development of individual capabilities. The research uses a bibliographic approach and data analysis to explore the relationship between accessibility and freedom. The study analyzes development as freedom, accessibility as the key to achieving freedoms, and the progress of public inclusion policies towards sustainable development, highlighting the challenges in implementing accessibility in Brazil.

Keywords: accessibility; equality; education; employment; social inclusion.

REFERÊNCIAS

ACESSIBILIDADE. *In*: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/acesibilidade>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15ago. 2024.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773-794, set./dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/59730/40602>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CASTILHO, Ricardo. **A liberdade como fundamento dos direitos humanos**. São Paulo: Expressa, 2021.

DEMARCHI, Clovis; SANTOS, Christiane Jorge Rosa dos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência: regulação e Políticas Públicas para efetiva inclusão social. *In*: Seminário Internacional de Democracia e Constitucionalismo, 12, v. 6 n. 1, set. 2019, Alicante. **Artigos [...]**. Alicante, Espanha: Universidade de Alicante, 2019. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/acts/article/view/16598>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DEMARCHI, Clovis. MAIESKI, Elaine Cristina. Estatuto da pessoa com deficiência, alterações legislativas e implementação de políticas públicas. *In*: ALMEIDA, Flávio Aparecido de (org.) **Políticas Públicas, Educação e Diversidade: Uma Compreensão Científica do Real**. Guarujá (SP): Editora Científica, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.37885/200801156>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DEMARCHI, Clóvis; MAIESKI, Elaine Cristina. Indicadores sociais e políticas públicas de acessibilidade para pessoa deficiente. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília, v. 11 n. 41, p. 320-335, 2020. Disponível em: Acesso em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4411311>. 12 ago. 2024.

DEMARACHI, Clovis; MAIESKI, Elaine Cristina. O estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e a inclusão social. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, 29, 2022, Balneário Camboriú. ASSAFIM, João Marcelo de Lima; COSTA, José Ricardo Caetano; SILVA, Marcos Vinícius Viana da. (org.) **Direitos Sociais e Políticas Públicas I**. Florianópolis, SC: COMPEDEI, 2022, p. 238-256. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/yj2g9x2y/f2Aece2ABBPRdL6S.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

GOMES, Joaquim Correia; NETO, Luísa; VÍTOR, Paulo Távora (org.). **Convenção**

Sobre Os Direitos das Pessoas com Deficiência: Comentário. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa Da Moeda, 2020. Disponível em: <https://impresnacional.pt/wp-content/uploads/2022/03/Convencaosobreosdireitosdaspessoascomdeficiencia.pdf?btn=red>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GUEDES, Jefferson Carús. **Igualdade e desigualdade:** introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HOUAISS, Antonio. ACESSIBILIDADE. *In: Dicionário Houaiss Da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2005.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** Pessoas com deficiência: 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102013_informativo.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

PESQUISA da FGV aponta aumento da desigualdade social após a pandemia. **IBASE. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas**, Rio de Janeiro, 28 mar. 2023. Comunicação. Disponível em: <https://ibase.br/pesquisa-da-fgv-aponta-aumento-da-desigualdade-social-apos-a-pandemia>. Acesso em: 05 ago. 2024.

LEAL, Ana Christina Darwich Borges. Exclusão social, nova pobreza e violência urbana: alguns aspectos do debate acadêmico. *In: DIAS, Jean Carlos; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. (org.) Direito, políticas públicas e desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: CESUPA, 2013, v. 1, p. 19-36.

MOLINARI, Daniela da Rosa; TURATTI, Luciana; CARRENO, Ioná. A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não discriminatórias. **Interações**, Campo Grande (MS), v. 23, n. 1, p. 101-113, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/inter.v23i1.2988>. Acesso em: 21 jul. 2024.

NEDER, Raquel do Nascimento. A Teoria do desenvolvimento de Amartya Sen: uma discussão teórico-empírica do papel das liberdades humanas. *In: Jornada Internacional de Políticas Públicas*, 9, 2019, São Luís (MA). **Anais da IX JOINPP**. São Luís (MA): UFMA, 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1057_10575cca2adb6ae26.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jul. 2024.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. Florianópolis: Ed. Conceito, 2018.

PEREIRA, Márcio. A História da Pessoa com Deficiência. **Ciências Gerenciais em Foco**, Frutal, MG, v. 8, n. 5, p. 82-96, 2017. Disponível em: <https://revista.uemg.br/>

index.php/cgf/article/view/3149. Acesso em: 28 jul. 2024.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. Direitos Humanos e Liberdades: Conceitos Centrais de uma Nova Visão de Desenvolvimento. **Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, Brasília, n. 1, 2011, p. 33-36, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5603/1/BAPI_n03_2013-mar.pdf. Acesso em: 07 jan. 2024.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

ROEDEL, Tamily. **Deficiência, Inclusão e Acessibilidade**. Brusque: UNIFEBE, 2020.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento: Administração pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Editora Ithala, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 479-516, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/prismaj.v12n2.4575>. Acesso em: 12 ago. 2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista Direito Proc. Geral**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 69-78, 1990. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=ODUwOA%2C%2C>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ZENAIDE, Amanda Luna Torres; BARACHO, Hertha Urquiza. Deficiência como privação de liberdades: em busca do direito ao desenvolvimento da pessoa com deficiência. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 131-147, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2018.v4i1.4401>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ZAMBAM, Neuro José; KUJAWA, Henrique Aniceto. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 60-85, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/revistadedireito.v13n1p60-85>. Acesso em: 16 ago. 2024.